

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

RENATA ALBUQUERQUE LIMA

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

D598

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Carla Eugenia Caldas Barros, João Marcelo de Lima Assafim, Renata Albuquerque Lima– Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-050-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Inovação. 3. Propriedade intelectual. 4. Concorrência I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Como forma de valorizar e prestigiar a pesquisa científica, o diálogo, as experiências e visões no meio acadêmico e no profissional, este livro é resultado de importantes contribuições de pesquisadores, professores e alunos da área do Direito Concorrencial e de Propriedade Intelectual. Referidos trabalhos foram apresentados durante o XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Aracajú-SE, em junho de 2015. Teve como objetivo congregiar referidos trabalhos no Grupo de Trabalho de Direito, Inovação, Propriedade Intelectual e Concorrência.

Assim, com o tema A proteção jurídica do conhecimento tradicional: uma reflexão a partir da obra epistemologia do Sul, Marcus Vinícius Viana da Silva e José Everton da Silva analisaram a construção jurídica e social do conhecimento tradicional, através da obra Epistemologia do Sul, de Boaventura de Sousa Santos. A obra trata da divisão social que existe entre os países do norte e do sul, evidenciando que a maioria das produções, legislações, direitos e deveres que favorecem o norte, acabam por não favorecer, ou ainda excluir a região sul do mundo. Dessa forma, o artigo estabeleceu a análise do conhecimento tradicional sobre a perspectiva de beneficiar mais uma região do globo em relação à outra.

Já as autoras Bárbara de Cezaro e Thami Covatti Piaia, com o artigo Ativismo digital no Brasil: considerações sobre o marco civil da internet, fizeram uma abordagem sobre o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14, uma legislação que trouxe ao país, um rol de normatizações e princípios, que buscam servir de base jurídica para as relações estabelecidas entre cidadão, internet, tecnologias da informação e comunicação.

Eugênia Cristina Nilsen Ribeiro Barza e Arlindo Eduardo de Lima Júnior, no trabalho intitulado Contratos internacionais e propriedade intelectual: a necessidade de adequação de regras, fizeram uma análise da propriedade intelectual como instituto apto a possibilitar o desenvolvimento dos países desprovidos de tecnologia de ponta. Em relação aos contratos internacionais envolvendo este tema, busca-se verificar se o tratamento jurídico dispensado pela ordem jurídica brasileira é adequado aos desafios postos por aqueles que transacionam estes bens imateriais.

Thais Miranda Moreira e Marcos Vinício Chein Feres, no trabalho denominado Direito como identidade, patentes farmacêuticas e doenças negligenciadas: o caso da leishmaniose no Brasil, analisaram a ineficácia da Lei de Propriedade Industrial (LPI), lei nº 9.279/96, quanto ao estímulo de investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos para doenças negligenciadas, mais especificamente pela análise de dados relacionados à Leishmaniose.

Mário Furlaneto Neto e Larissa Stefani, no trabalho Direito de autor e direito à educação na sociedade da informação: a questão do livro digital, abordaram o livro digital como instrumento para a efetivação do direito à educação e a promoção do Direito de Autor. A partir de uma abordagem histórico-evolutiva verifica-se que o livro impresso influenciou as transformações sociais ao tornar-se essencial às instituições de ensino, ao desenvolvimento humano e à formação da legislação autoral. Com o advento da revolução da tecnologia, a obra literária, agora em formato digital, retomou o seu destaque, ampliando as possibilidades de acesso ao conhecimento.

Já Paulo Gomes de Lima Júnior, no trabalho Direitos da personalidade do autor, aborda a discussão acerca dos direitos autorais compreenderem tanto o âmbito dos direitos de propriedade material quanto à esfera dos direitos conexos, abrangendo ainda os direitos patrimoniais e morais do autor. A proteção dos direitos autorais não deve ser restrita à propriedade literária ou intelectual do autor, mas deve alcançar também os direitos dos intérpretes, executantes, rádio difusores e televisivos, sem o quais a obra intelectual não atingiria o público alvo e toda a sociedade a qual a obra é destinada.

As autoras, Marília Aguiar Ribeiro do Nascimento e Rafaela Silva, na obra Empresas de base tecnológica e gestão da propriedade intelectual, tratam de empresas intensivas em conhecimento e tecnologia, que apresentam particularidades em relação às empresas de setores tradicionais. Assim, propõe-se uma revisão teórica e apresenta-se um modelo de gestão da Propriedade Intelectual, voltadas às empresas de base tecnológica, partindo-se da premissa de que produzir tecnologias com alta agregação de valor contribui para o desenvolvimento da nação.

Sabrina Alves Zamboni e Paula Maria Tecles Lara, no trabalho Ghost Writer: autonomia privada e a possibilidade jurídica da renúncia aos direitos morais de autor analisou a figura do ghost writer, tendo como base o Direito Autoral Brasileiro e a possibilidade de renúncia ao direito moral de paternidade da obra intelectual, fundamentando tal ato no princípio da autonomia privada.

Maria Isabel Araújo Silva dos Santos e Cristiani Fontanela, no artigo *Habitats de inovação aberta: a gestão do conhecimento nos parques científicos e tecnológicos*, buscam contribuir na discussão da importância da Gestão do Conhecimento (GC) nos PCT, enquanto habitats de inovação aberta, cujo objetivo é o desenvolvimento social e econômico das regiões em que estão inseridos, mediante a difusão de uma cultura inovadora e empreendedora, estimulando a criação e crescimento de empresas voltadas à inovação, promovendo um relacionamento entre a universidade e o setor empresarial, ações estas compreendidas como fundamentais no desenvolvimento da sociedade do conhecimento.

Já Luciana Tasse Ferreira, no trabalho *Licença compulsória de patentes: um instrumento para a funcionalização social do direito de propriedade intelectual*, explora as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

Daniel Fernando Pastre, no artigo *Propriedade industrial, direito da concorrência e desenvolvimento sustentável*, analisa os fundamentos e objetivos gerais da proteção concedida pelo Estado aos direitos de propriedade industrial, contrapondo-os àqueles relativos à concorrência, e ao desenvolvimento sustentável.

Tiago Baptistela e Claudete Magda Calderan Caldas, no artigo *Propriedade intelectual e direitos humanos: para uma outra ordem jurídica possível no acesso aos medicamentos* abordam a questão do acesso aos medicamentos a partir das normas internacionais sobre a propriedade intelectual, em especial do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), discutindo questões como a proteção das patentes farmacêuticas, o direito à saúde e o acesso a medicamentos ter repercutido em diversos foros internacionais.

Victor Hugo Tejerina Velázquez e Michele Cristina Souza Colla de Oliveira, no trabalho *Propriedade intelectual, função social e direitos humanos: patentes de medicamentos em confronto com os princípios constitucionais relacionados à saúde pública*, discutem a função social da propriedade intelectual e particularmente a função social da propriedade industrial patentes de medicamentos. As discussões em torno do tema da saúde pública implicam, necessariamente, em uma análise dos princípios que regem nosso ordenamento jurídico e os acordos e os tratados internacionais atinentes.

Natália Cepeda Fernandes e Maria Cristina Pinto Gomes da Silva, no artigo Reflexões sobre o Direito de Propriedade intelectual do criador a partir do previsto na lei de software brasileira , analisam quem é coautor de programa de computador quando este for criado e desenvolvido por mais de uma pessoa, tendo em vista as limitações que a lei impõe à proteção dos softwares.

E, por último, Mauricio José dos Santos Bezerra, no artigo Registrabilidade das marcas sonoras, o direito da voz e a interpretação jurídica, aborda conteúdos sobre registrabilidade de marcas sonoras e do direito de voz no Direito Brasileiro, levando-se em conta as regras de hermenêutica e o direito comparado.

Agradecemos a todos os pesquisadores da presente obra pela sua inestimável colaboração, desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Coordenadores:

Profa. Dra. Renata Albuquerque Lima

Profa. Dra. Carla Eugenia Caldas Barros

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim

LICENÇA COMPULSÓRIA DE PATENTES: UM INSTRUMENTO PARA A FUNCIONALIZAÇÃO SOCIAL DO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL

COMPULSORY PATENT LICENSE: A TOOL FOR SOCIAL FUNCTIONALIZATION OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS

Luciana Tasse Ferreira

Resumo

O presente artigo pretende explorar as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, propicie a incorporação da tecnologia em questão à capacidade produtiva do licenciado. A relevância do tema adquire contornos mais significativos mediante a necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde. O marco teórico adotado, a função social da propriedade, tal como desenvolvida por Comparato (1986) e Bercovici (2001), oferece importantes instrumentos conceituais para caracterizar o direito de patente como constituído por um feixe de interesses, a legitimar a licença compulsória nos casos previstos em Lei. Como metodologia, utilizou-se a pesquisa dedutiva por meio da análise de conteúdo de documentos legais e artigos científicos. Em conclusão, o estudo aponta que a licença compulsória deve ser utilizada como instrumento de funcionalização social do direito de patentes e, especificamente no caso dos fármacos, para facilitar o acesso a medicamentos.

Palavras-chave: Função social, Licença compulsória, Acesso à saúde

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explore the conditions required for the compulsory license to be effective, that is, to provide integration of such technology to the licensee productive capacity. The relevance of the subject acquires more significant prominence when considering the need to make technology transfer to developing countries effective. This is especially urgent in the case of compulsory licensing, as it is an important tool to facilitate the access of these populations to medicines and health. The theoretical framework adopted, the social function of property as developed by Comparato (1986) and Bercovici (2001), provides important conceptual tools to characterize the patent right as consisting of a bundle of interests, in a way as to legitimize compulsory licensing in cases fixed by law. The methodology used is the deductive research and content analysis of legal documents and scientific articles. In conclusion, compulsory license should be used as an instrument for seeking the social function of patent law and, specifically in the case of drugs, to facilitate access to medicines.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social function, Compulsory license, Access to health

1 Introdução

A licença compulsória de um medicamento tem o objetivo de efetivamente disponibilizá-lo à população necessitada. Todavia, é certo que o processo de licenciamento até que o fármaco esteja disponível, não ocorre no vácuo. Ao revés, o sucesso da operacionalização de uma tal medida depende do nível de desenvolvimento industrial e tecnológico em que o licenciado se encontra.

Como o licenciamento compulsório ocorre para atender situações excepcionais, tipificadas na Lei 9279/96, tais como abuso de poder econômico, não exploração do objeto da patente, e as situações de emergência nacional e interesse público, é imprescindível que a transferência de tecnologia aí efetuada viabilize, de fato, a fabricação do fármaco em questão e a sua disponibilização célere à população. Daí, emerge a problemática acerca de quais seriam, então, algumas condições e medidas imprescindíveis para tornar efetiva a licença compulsória.

A hipótese aventada no trabalho defende que são necessárias ao licenciado algumas condições para que o licenciamento compulsório seja efetivo. Isto é, para que tenha condições de operacionalizar o conhecimento contido na patente licenciada e, portanto, produza efetivamente e em tempo hábil, o medicamento de que se necessita.

Assim, conforme Wang (2014), é preciso que os licenciados tenham capacidade técnica suficiente; além disso, há que se considerar o tamanho do mercado implicado; e a disponibilidade de *know-how* suficiente para operacionalizar o conhecimento contido na patente objeto da licença.

Como marco teórico apto a balizar a discussão do licenciamento compulsório de patentes, assim como das condições necessárias a sua efetividade, utiliza-se do conceito de função social da propriedade, como desenvolvido por Comparato (1986) e Bercovici (2001).

O objetivo geral do trabalho é, então, explorar as condições necessárias para que a licença compulsória seja efetiva, o que tende a ser particularmente urgente em países em desenvolvimento.

Para tanto, o trabalho está dividido em um primeiro capítulo que trata do tema da função social da propriedade e o relaciona ao direito de propriedade intelectual; um segundo capítulo que trata da licença compulsória e o acesso a medicamentos, no qual aborda-se a

questão no acordo TRIPS, os procedimentos previstos na Lei 9279/96 e estudo de caso da única licença compulsória ocorrida no país, o caso Efavirenz. O terceiro capítulo, finalmente, aborda as medidas auxiliares para garantir a efetividade da licença compulsória.

A metodologia utilizada foi a da pesquisa qualitativa, a partir do método dedutivo de análise de conteúdo, pela qual se analisaram artigos científicos, documentos e textos legais.

Vale ressaltar que a relevância do presente trabalho está relacionada à necessidade de tornarem-se efetivas as transferências de tecnologia em geral para países em desenvolvimento, o que se faz particularmente urgente no caso da licença compulsória, instrumento importante para viabilizar o acesso dessas populações a medicamentos e à saúde.

2 Função social da propriedade e direito de propriedade intelectual

A primeira vez em que a noção da propriedade privada foi relativizada para ser delimitada sob uma perspectiva não exclusivamente privatista foi na Constituição de Weimar, de 1919. Disso nos dá notícia Comparato (1986), que lembra que a ideia originária de função social aparece nesta Constituição sob a anotação de que “a propriedade obriga”. Disso decorre que a função social como tal, incluiria um dever positivo de adequada utilização dos bens, em proveito da coletividade.

Especificamente sobre a propriedade produtiva, o Estado fornece condições materiais para o pleno exercício da empresa, entre infraestrutura, mão de obra qualificada com educação pública, além da própria garantia e proteção da propriedade e liberdade contratual. Por isso mesmo, nada mais coerente que uma Constituição que fez uma escolha política por um Estado Social, uma Constituição social como a nossa de 1988, obrigue o próprio exercício da propriedade ou da atividade econômica, a estar acorde com os valores constitucionalmente eleitos - ainda que isso signifique alguma limitação do direito de propriedade. Afinal, o direito de propriedade privada é uma construção histórica e, ainda que adotada pelo direito ocidental como um dos valores centrais dos ordenamentos liberais, é passível de adaptação às demandas sociais dos tempos.

Segundo Bercovici (2001), a relativização da propriedade foi possível graças ao afastamento do indivíduo como essência da ideia de propriedade, o que permitiu localizá-la historicamente como uma construção, sujeita a mudanças ideológicas e desmistificar, portanto, a sacralidade que adquirira, especialmente depois das revoluções liberais.

A partir das constituições sociais, fundamento formal e axiológico de todo o ordenamento, os direitos individuais, em geral, deixam de ser entendidos no exclusivo interesse do particular, para tornarem-se parte de um projeto de bem-estar mais abrangente, com valores de interesse público e redistributivos.

Afirma Bercovici (2001) que o processo de funcionalização da propriedade foi pautado pelas mudanças nas relações de produção, o que transformou a propriedade no regime capitalista, sem, todavia, socializá-la. Com efeito, a função social tornou-se o fundamento e a justificação do direito de propriedade, influenciando o seu próprio conteúdo, conforme as balizas constitucionais – ao invés de ser mera limitação.

Há, todavia, grandes dificuldades de se operacionalizar a função social da propriedade disposta constitucionalmente. Na ordem do direito, não basta que haja uma previsão constitucional genérica. É preciso que o dever positivo de adequada utilização do bem em proveito da comunidade seja efetivamente sancionável pela ordem jurídica (COMPARATO, 1986), que encontre regulamentação suficiente para se concretizar e ser fiscalizado.

Disso padece até hoje, por exemplo, o Imposto sobre grandes fortunas (IGF), previsto no artigo 153, VII da Constituição, todavia, sem regulamentação. Por não ter sido regulamentado, obviamente ainda não foi instituído - o que significa que essa previsão de cunho funcionalizante da propriedade é desprovida de qualquer efetividade.

Um outro problema enfrentado pela efetivação da função social da propriedade diz respeito às limitações dadas no país pelo contexto social e pela prática política, que favorecem uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais (BERCOVICI, 2001) tendentes à valores sociais, de redistribuição de renda.

É o caso notório da desapropriação para reforma agrária que, embora seja prevista no artigo 186 da Constituição e regulamentada pela Lei Complementar no. 76/93, e pelas Leis 8629/93 e 4504/64, ainda encontra grandes empecilhos para ser efetivada¹. Como lembra Comparato (1986), afinal, a imposição de um dever positivo de adequada utilização dos bens

¹ Neste sentido ver a pesquisa de Ribeiro (2013), que trata dos entraves - existentes nos três poderes - à efetivação da desapropriação socioambiental, embora esta se mostre fundamental tanto para a realização da reforma agrária quanto para a preservação do meio ambiente. RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares. **Desapropriação para fins de reforma agrária: os desafios da dimensão ambiental da função social da propriedade**. 2013. 92 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, UFPR, Curitiba, 2013.

em proveito do coletivo, supõe um programa de atuação governamental, isto é, vontade política e políticas públicas aptas a levar esse dever a cabo.

Por isso mesmo, se o objetivo é tratar da funcionalização do direito de propriedade intelectual com seriedade e com vistas a sua efetiva consumação, é preciso estar atento a essas vicissitudes típicas do contexto jurídico-político do Brasil.

Com efeito, ao menos no que toca à propriedade intelectual, não há indeterminação de sentido sobre a possibilidade de sua funcionalização, vez que a Lei de Propriedade Industrial, 9279/96, oferece coordenadas para o licenciamento compulsório de patentes em situações de relevante interesse social, como se verá adiante.

Vale ressaltar que essas balizas da propriedade intelectual fazem parte de uma opção política adotada pelo ordenamento, como parte da técnica jurídica de que se vale o Estado para normativizar acerca das estruturas econômicas, e levar a cabo o projeto previsto pela ordem econômica constitucional. De fato, conforme as demandas dos tempos e os períodos do desenvolvimento econômico e tecnológico, as estruturas de proteção à propriedade intelectual foram afetadas e sofreram mudanças².

Especificamente sobre a propriedade intelectual, o Estado intervém, então, para garantir o equilíbrio e a proteção dos interesses da comunidade, que precisa ter acesso a novos desenvolvimentos; e do inventor, que investe tempo e capital na empreitada de pesquisa e desenvolvimento. Barbosa (2003) lembra, inclusive, que essa intervenção estatal no campo da propriedade intelectual é imprescindível para que esse direito não seja visto do prisma do interesse exclusivo do detentor.

Veza que o próprio nascimento do direito de propriedade intelectual e da exclusividade é condicionado à intervenção pública no sentido de suprir a falha de mercado decorrente da possibilidade de copiar o bem imaterial e eliminar vantagens competitivas, nada mais coerente que admitir-se que o Estado intervenha também para proteger interesses que a “mão invisível” do mercado não dá conta de atender - como é o caso da licença compulsória utilizada para ampliar o acesso a medicamentos, como se verá adiante.

² Por exemplo, antes do acordo TRIPS (do inglês *Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*, ou Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio) e da Lei de Propriedade Industrial, 9279/96, os medicamentos não eram patenteáveis no Brasil.

Conforme notam Kweitel e Reis (2007), é bem verdade que a estrutura internacional dos direitos de propriedade intelectual foi desenhada para atender aos interesses dos produtores de tecnologia, originários dos países desenvolvidos. Daí serem as legislações internas sobre o tema muito mais alinhadas com essa utilidade comercial do que com uma concepção imparcial de interesse público.

Por conta disso, é importante que os países em desenvolvimento reconheçam e lancem mão, sempre que necessário, dos mecanismos como a licença compulsória, prevista nos tratados internacionais, e incorporada na legislação interna, com o objetivo de resguardar o interesse público. Afinal, o direito de propriedade intelectual, apesar de frequentemente questionado, é perfeitamente consagrado nos ordenamentos atuais.

Resta, então, articular as flexibilidades permitidas pelo TRIPS³ e pela Lei 9279/96, no sentido de implantar políticas públicas que protejam interesses como o acesso a medicamentos aqui discutido.

3 Licença Compulsória e acesso a medicamentos

A licença compulsória depende da existência de um registro de patente a proteger, sob exclusividade, determinado produto. Neste sentido, define-se patente como um título de propriedade temporária e exclusiva sobre uma invenção ou modelo de utilidade, outorgado ao inventor ou detentor de direitos sobre a invenção, de modo a que terceiros não autorizados estejam impedidos de usar, gozar ou dispor do objeto protegido (FLORES; ÁLVAREZ, 2011).

O sistema de proteção patentária parte da premissa de que a outorga da exclusividade ocasionaria um incentivo à inovação, ao oferecer o monopólio temporário e a garantia de exploração econômica do invento. Com isso, seria possível auferir lucros suficientes para arcar com as despesas relativas à pesquisa e desenvolvimento e, ainda, encontrar estímulo para seguir investindo em novos produtos.

Todavia, é certo que também o direito de patente está vinculado à função social que a propriedade intelectual encerra. Isso porque, tal como todo direito de propriedade, está conformada por vários feixes de interesses, pelo que não deve ser analisada a partir da ótica exclusiva de seu detentor, ou normatizada tão somente por uma lógica de mercado.

³ TRIPS é sigla em inglês para Acordo Sobre Aspectos Dos Direitos De Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, do qual o Brasil é signatário desde 1994.

Essa observação é particularmente importante no caso das patentes de fármacos, motivo pelo qual defende-se que flexibilidades como a licença compulsória devem ser utilizadas como meio para a operacionalização da função social do direito de propriedade nela protegido, como se verá adiante.

Em vista dos altos preços dos fármacos, praticados mesmo em países em desenvolvimento⁴, além de potencial abuso de poder econômico, não exploração da patente (ou fabricação insuficiente); ou, ainda, em casos de emergência nacional ou interesse público, a licença compulsória surge como importante mecanismo para viabilizar o acesso a medicamentos. A ideia, no final, é, claramente, garantir o acesso à saúde pela população, sem prescindir da adequada proteção à propriedade intelectual.

Neste sentido, a licença compulsória tem como objetivo atender ao mercado doméstico em situações excepcionais, a partir da outorga de autorização a terceiro para fabricar, usar ou vender uma invenção patenteada, mediante pagamento de royalties, sem a necessária anuência do titular da patente, em determinados casos expressamente delimitados na Lei de Propriedade Industrial, 9279/96. Como efeitos, a ideia é que a licença compulsória acarrete o aumento da concorrência, a provisão do mercado e, eventualmente, também a redução dos preços (JÚNIOR, 2011).

Com efeito, a partir da iniciativa da Malásia, em 2003, os países asiáticos passaram a implantar medidas para proverem medicamentos essenciais mais baratos, por meio do licenciamento compulsório. Recentes ações governamentais de alguns países em desenvolvimento, dentre eles Tailândia, Brasil, Malásia, Zâmbia, Equador, Indonésia e Índia, levaram ao licenciamento de algumas drogas com o objetivo de favorecer seu acesso (VELÁSQUEZ, 2012). Ainda assim, afirma Wang (2014), em recente pesquisa, que, comparado à quantidade de patentes que vêm sendo registradas e em vigor, as licenças compulsórias ainda são um instrumento muito pouco utilizado.

Finalmente, quanto à controvérsia sobre se a licença compulsória acarretaria uma diminuição da inovação – um dos argumentos mais fortes contra a sua utilização –, ressalta-se

⁴ Flores e Álvarez (2011) citam uma estatística do Médico Sem Fronteiras, segundo a qual, a cada ano, 17 milhões de pessoas morrem em países em desenvolvimento em virtude de enfermidades tratáveis, não fosse o elevado preço praticado pela indústria farmacêutica - praticamente soberana na fixação dos preços, em vista do monopólio que detém.

a pesquisa de Chien (2003). A partir de uma pesquisa empírica acerca de seis licenças compulsórias outorgadas nas décadas de oitenta e noventa, a autora contesta esse argumento categórico, na medida em que não constata, efetivamente, nenhuma relação uniforme entre o declínio da inovação e o licenciamento compulsório nas companhias afetadas. Embora o estudo admita ser necessário maior investigação acerca dos efeitos da licença compulsória como opção de política pública para facilitar o acesso a medicamentos, sugere-se, ao menos, que sua utilização não induz, necessariamente, um desincentivo à inovação.

3.1 TRIPS

Com a assinatura do Acordo TRIPS, em 1994, os países signatários foram obrigados a alterar as respectivas legislações nacionais para reconhecer ao menos um mínimo de proteção à propriedade intelectual em todas as áreas, inclusive a farmacêutica⁵. O Brasil era um daqueles que, até então, não ofereciam proteção a produtos e processos farmacêuticos, justamente em virtude da relevância social dos medicamentos e do receio de que essa proteção levasse ao abuso de poder de monopólio (CHAVEZ; VIEIRA, 2008).

Com efeito, a patenteabilidade dos produtos farmacêuticos produziu, por óbvio, elevação do preço dos medicamentos, afetando, especialmente, o direito de acesso à saúde das populações mais pobres dos países em desenvolvimento.

De todo modo, o TRIPS dispõe de algumas flexibilidades que facultam aos países signatários adotarem medidas necessárias para protegerem a saúde pública e promoverem o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento econômico e tecnológico⁶, o que permitiria atenuar as consequências negativas da concessão de patentes farmacêuticas.

⁵ Vale lembrar que foi concedido prazo para que os países em desenvolvimento e países de menor desenvolvimento relativo se adequassem às exigências nos campos tecnológicos em que antes não reconheciam proteção. O Brasil não se valeu de todo o prazo de transição de 10 anos oferecido aos países em desenvolvimento, e promulgou a Lei 9279 em 1996, com o propósito de adequar-se.

⁶ Artigo 8

1. Os Membros, ao formular ou emendar suas leis e regulamentos, podem adotar medidas necessárias para proteger a saúde e nutrição públicas e para promover o interesse público em setores de importância vital para seu desenvolvimento sócio-econômico e tecnológico, desde que estas medidas sejam compatíveis com o disposto neste Acordo.

Assim, o referido acordo permite que os países membros incluam em suas legislações algumas salvaguardas que viabilizem proteção à saúde pública. Uma das principais flexibilidades previstas no acordo TRIPS, artigo 31, é a licença compulsória (CHAVEZ; VIEIRA, 2008).

Dentre as exceções consagradas pelo TRIPS à obrigação geral de conceder patentes, o artigo 27(2)⁷ autoriza os Membros a restringirem a concessão de patentes para evitarem prejuízo à vida humana ou à saúde. Já o artigo 30⁸ autoriza os Estados limitarem os privilégios exclusivos que as patentes conferem, desde que não se impeça sua exploração normal e não se prejudique, de forma não razoável, os interesses legítimos de seu titular.

Compatibilizando o artigo 7⁹ com o artigo 30, Alberto do Amaral Júnior (2011) ressalta que pelo TRIPS os Estados tem, expressamente, o dever de conciliar a proteção dos direitos do detentor da patente com o interesse legítimo de terceiros. Como os países dispõem da faculdade de regular os efeitos decorrentes do exercício dos direitos da patente, a licença compulsória surge como importante instrumento para levar a cabo o interesse público.

3.2 Licença compulsória e procedimentos previstos em Lei

Para que a licença compulsória seja um instrumento eficaz de redução dos custos do sistema de patentes e ofereça maior bem-estar social, é imprescindível que as suas hipóteses sejam definidas com clareza, de modo a garantir previsibilidade aos agentes econômicos. De fato, as hipóteses cabíveis e os procedimentos devidos, encontram previsão na Lei de Propriedade Industrial (9279/96), entre os artigos 68 a 74. Assim, a licença compulsória é um recurso excepcional de que se deve valer apenas em circunstâncias especiais, previstas na Lei 9279/96.

⁷ Artigo 27

2. Os Membros podem considerar como não patenteáveis invenções cuja exploração em seu território seja necessário evitar para proteger a ordem pública ou a moralidade, inclusive para proteger a vida ou a saúde humana, animal ou vegetal ou para evitar sérios prejuízos ao meio ambiente, desde que esta determinação não seja feita apenas por que a exploração é proibida por sua legislação.

⁸ Artigo 30

Os Membros poderão conceder exceções limitadas aos direitos exclusivos conferidos pela patente, desde que elas não conflitem de forma não razoável com sua exploração normal e não prejudiquem de forma não razoável os interesses legítimos de seu titular, levando em conta os interesses legítimos de terceiros.

⁹ Artigo 7

A proteção e a aplicação de normas de proteção dos direitos de propriedade intelectual devem contribuir para a promoção da inovação tecnológica e para a transferência e difusão de tecnologia, em benefício mútuo de produtores e usuários de conhecimento tecnológico e de uma forma conducente ao bem-estar social econômico e a um equilíbrio entre direitos e obrigações.

Com efeito, Alberto do Amaral Júnior (2011) afirma ser equivocado considerar a licença compulsória uma panaceia, ou a solução para todos os problemas de saúde pública enfrentados pelos países em desenvolvimento, vez que muitos deles são estruturais e demandam políticas públicas abrangentes, e medidas de natureza diversa.

O uso previsível da licença compulsória contribui para criar confiança no mercado com relação às estruturas jurídicas do país receptor, o que pode favorecer a transferência de tecnologia a países em desenvolvimento. Ressalta-se que, de acordo com o artigo 72 da Lei 9279/76, a licença não é exclusiva e não pode ser sublicenciada. Ademais, seu detentor originário tem direito à remuneração pelo licenciamento, e a licença está vinculada à finalidade para a qual foi outorgada. O objetivo essencial da licença compulsória é, afinal, abastecer o mercado doméstico em circunstâncias especiais.

Entre as hipóteses que ensejam a licença compulsória, na Lei de Propriedade Industrial (9279/96), estão o abuso de direito ou abuso de poder econômico (artigo 68); a não exploração do objeto da patente no território brasileiro por falta de fabricação ou fabricação incompleta (artigo 68 §1º, I); a comercialização que não satisfazer às necessidades do mercado (artigo 68 §1º, II); a situação de dependência (artigo 70); e a situação de emergência nacional ou interesse público (prevista no artigo 71 e regulamentada pelo Decreto nº 3.201¹⁰ de 1999).

O artigo 73 da mesma lei estabelece o procedimento para a requisição da licença compulsória ao Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI), contando com a possibilidade de contraditório ao licenciado e todas as demais garantias do devido processo legal.

O artigo 74 estabelece que o licenciado deverá iniciar a exploração do objeto da patente no prazo de um ano da concessão da licença, salvo razões legítimas, disposição que se presta a garantir que a patente licenciada seja efetivamente explorada para os alegados fins.

Assim, a licença compulsória é temporária e segue um procedimento cuidadoso e detalhado previsto em Lei. Em sendo garantida remuneração ao titular e contraditório para

¹⁰ A **emergência nacional** é o iminente perigo público, ainda que apenas em parte do território nacional (art. 1º, § 1º); E consideram-se de **interesse público** os fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou socioeconômico do País (art. 1º, §2º).

que eventualmente conteste o licenciamento, é possível entrever uma preocupação em preservarem-se os direitos do detentor da patente.

3.3 Caso Efavirenz

Como visto, a licença compulsória foi reconhecida quando da assinatura do acordo TRIPS como um mecanismo tendente a mitigar os efeitos perversos da patenteabilidade de medicamentos em países em desenvolvimento - especialmente no que tange ao acesso, prejudicado pelo aumento dos preços. Todavia, esse mecanismo só veio a ser utilizado no país em 2007, aplicado ao Efavirenz.

O Efavirenz era, até então, o antirretroviral mais utilizado no tratamento do HIV no Brasil, sendo consumido por 40% dos portadores do vírus, e oferecido gratuitamente no sistema público de saúde¹¹ (RODRIGUES; SOLER, 2009).

Antes do licenciamento, o custo por paciente/ano para o Ministério da Saúde era de US\$ 580 dólares, ao passo que no mercado internacional era possível encontrar preços duas vezes mais baixos. Após longa tentativa de negociação com a Merck, laboratório detentor da patente, a única proposta foi a de reduzir os preços em 2%. A oferta foi considerada inaceitável, vez que este preço ainda era duas vezes maior que aquele oferecido pelo laboratório à Tailândia (CHAVES; VIEIRA; REIS, 2008).

Assim, em 4 de maio de 2007, o Presidente da República assinou o decreto 6108/2007, que oficializou o licenciamento compulsório, por interesse público, do Efavirenz para fins de uso público não comercial. Essa medida garantiu a viabilidade do Programa Nacional de DST/Aids, de modo a assegurar a continuidade do acesso universal e gratuito ao principal medicamento necessário ao tratamento dos portadores de HIV/Aids (RODRIGUES; SOLER, 2009).

O licenciamento compulsório do Efavirenz previu a importação do fármaco pelo Ministério da Saúde, a partir de 2007, ao preço de um terço daquele oferecido pela Merck (CHAVES; VIEIRA; REIS, 2008). Enquanto não fosse produzido no país, acordou-se a importação com um laboratório indiano que já produzia o medicamento localmente na versão

¹¹ Afinal, a Lei 9.313/96 (Lei Sarney) garantiu acesso universal a medicamentos, pela distribuição gratuita aos portadores do HIV, além de melhor estruturação do Programa Nacional de AIDS.

genérica. A importação para abastecimento do antirretroviral estava vinculada ao compromisso da transferência da tecnologia correspondente ao laboratório oficial Farmanguinhos para a produção nacional, conforme registram Rodrigues e Soler (2009).

No caso apresentado, é certo que o licenciamento compulsório do Efavirenz representou um avanço para a sustentabilidade da política de acesso universal ao tratamento do HIV/Aids. Na conjuntura em que os preços atribuídos aos medicamentos patenteados são exorbitantes, e, portanto, inacessíveis às populações dos países em desenvolvimento, o Brasil sinalizou aos laboratórios farmacêuticos que está disposto a lançar mão dos instrumentos jurídicos de que dispõe, para coibir abusos e garantir o acesso à saúde dos cidadãos. Sempre na conformidade com os procedimentos previstos na legislação interna adequada ao TRIPS.

4 Medidas auxiliares para garantir a efetividade da licença compulsória

A licença compulsória de um medicamento, como visto, tem o objetivo de efetivamente disponibilizá-lo à população necessitada. Todavia, é certo que o processo de licenciamento até que o fármaco esteja disponível, não ocorre no vácuo. Ao revés, o sucesso da operacionalização de uma tal medida depende do nível de desenvolvimento industrial e tecnológico em que o licenciado se encontra.

Para que a licença compulsória seja, então, efetiva, isto é, para que a tecnologia licenciada seja incorporada à competência produtiva do receptor, como meio de capacitação tecnológica, Wang (2014) aponta que algumas condições devem estar presentes.

A primeira condição é que o licenciado possua capacidade técnica suficiente, vez que a falta de sofisticação e habilidade técnica para absorver o conhecimento objeto da patente tem sido uma dificuldade significativa na transferência de tecnologia para países em desenvolvimento.

Também é importante considerar a capacidade produtiva do licenciado no que diz respeito à quantidade e rapidez pela qual lhe seria possível colocar em fabricação a tecnologia patenteada. Claramente, quanto mais qualificação técnica, mais rápido a patente licenciada pode ser objeto de produção em massa no sentido de efetivamente atender à necessidade que ensejou o licenciamento compulsório.

Uma segunda condição diz respeito ao tamanho do mercado de consumo para o produto licenciado compulsoriamente, vez que disso depende o retorno financeiro decorrente

da sua comercialização, e, portanto, a sua própria viabilidade econômica. Isto é, no caso aqui tratado dos fármacos, se o mercado disponível é muito restrito, corre-se o risco de não ser economicamente viável a nenhum laboratório farmacêutico a produção do medicamento desejado.

A terceira condição citada por Wang (2014) se relaciona à disponibilidade de *know-how* necessário e suficiente para colocar-se em prática a tecnologia contida na patente licenciada de maneira compulsória. Afinal, apesar de o patenteamento de uma tecnologia obrigar à publicidade do conhecimento nela contido, frequentemente são necessários conhecimentos adicionais para operacionalizar uma invenção, a fim de que tenha aplicação industrial em escala comercial. Embora não protegidos por patente, esses conhecimentos imprescindíveis para a efetiva consecução prática de uma patente, como o *know-how* ou o segredo industrial, também são protegidos pelo direito.

Tradicionalmente, todavia, é comum que os acordos de licenciamento de patentes não incluam obrigações relativas à assistência técnica dos licenciados. Em especial no caso em que a licença é outorgada compulsoriamente, é pouco provável que o detentor da patente forneça orientação técnica de maneira voluntária. Ocorre que, sem esse conhecimento acessório, indispensável à aplicação industrial da patente, é complicado replicar o conhecimento contido na patente, o que pode comprometer o sucesso de uma política de licença compulsória.

Assim, para garantir a efetividade das políticas públicas de licenciamento compulsório e, considerando, especialmente, a conjuntura dos países em desenvolvimento, Wang (2014) menciona algumas medidas auxiliares para compensar as eventuais deficiências técnicas desses países.

Dentre as três condições mencionadas para um licenciamento exitoso, o autor assume que a mais viável de ser garantida pelas autoridades dos países em desenvolvimento, é a que concerne ao *know-how* suficiente, que poderia ser exigido adicionalmente, quando da própria outorga do licenciamento compulsório.

Assim, como uma ordem associada ao decreto de licença compulsória da patente visada, sugere-se que o detentor da tecnologia também seja obrigado a disponibilizar assistência técnica, além dos documentos técnicos correspondentes, todos necessários para implementar a patente licenciada (WANG, 2014). Obviamente, o licenciado fica obrigado a

manter segredo quanto à informação recebida, assim como a pagar os royalties devidos pelo *know-how* a que se teve acesso.

Embora não haja nenhuma previsão expressa no TRIPS quanto à flexibilização da proteção a ser dispensada ao *know-how*, é certo que se o licenciamento é feito sem fins comerciais, está calcado nas garantias da lei interna do país interessado, e garante o sigilo do *know-how* envolvido, não há motivos para entrever ofensa ao Acordo. Afinal, ao requerer a transferência de todo o *know-how* necessário, é possível assegurar a transmissão efetiva daquela tecnologia licenciada compulsoriamente, sem deixar de resguardar os princípios de proteção à propriedade intelectual.

Wang (2014) lembra, ainda, que, adicionalmente à obrigatoriedade de se transferir o *know-how* relativo à patente, podem haver outros tipos de medidas auxiliares a facilitar que a licença compulsória efetivamente atinja o fim almejado, a depender da necessidade do caso concreto. Como exemplo, cita que uma licença compulsória outorgada por motivo de desabastecimento do mercado interno, ou pela prática de preços excessivos, deve ter como norte prover medicamentos a um preço acessível à população. Motivo pelo qual medidas auxiliares neste sentido devem ser reforçadas.

5 Conclusão

A partir das constituições sociais, os direitos individuais, no que se inclui o direito de propriedade, deixam de ser entendidos no exclusivo interesse do particular, para tornarem-se parte de um projeto de bem-estar mais abrangente, com valores de interesse público.

Por conta disso, é importante que os países em desenvolvimento reconheçam e lancem mão, sempre que necessário, de flexibilidades como a licença compulsória, como meio para a operacionalização da função social do direito de propriedade protegido na patente, no intuito de resguardar o interesse público. O objetivo, afinal, no caso dos fármacos aqui discutido, é garantir o acesso à saúde pela população, sem prescindir da adequada proteção à propriedade intelectual.

Em todo caso, para que a licença compulsória seja efetiva, isto é, exitosa, o licenciado há que apresentar algumas condições, ou requisitos, tais como capacidade técnica para receber a tecnologia em questão, mercado consumidor suficiente e, ainda, deter o *know-how* específico para operacionalizar a tecnologia. É certo que a obtenção dessas condições não é algo simples, mas a exigência da transferência do *know-how* relativo à tecnologia

licenciada de maneira compulsória é perfeitamente possível. Recomenda-se essa diligência, então, à autoridade nacional, ao emitir o decreto que determina o licenciamento compulsório.

Uma vez discutidos os direitos, deveres e procedimentos relativos à licença compulsória, não resta dúvida de que o instituto não ofende o direito de propriedade intelectual protegido pelo TRIPS e internalizado pela Lei 9279/96. Ao revés, deve ser utilizado como instrumento de funcionalização social do direito de patentes e, especificamente no caso dos fármacos, para facilitar o acesso a medicamentos.

Referências

ALVAREZ, SIMONE. Licença compulsória e acesso a medicamentos essenciais. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2013.

BARBOSA, Denis Borges. *A nova regulamentação da licença compulsória por interesse público*. 2003. Disponível em: <http://denisbarbosa.addr.com/dohamirim.doc>

BERCOVICI, Gilberto. A Constituição de 1988 e a função social da propriedade. *Revista de Direito Privado*, vol. 7, p. 69, Jul 2001.

CHAVEZ, Gabriela Costa; VIEIRA, Marcela Fogaça; REIS, Renata. *Acesso a medicamentos e propriedade intelectual no Brasil: Reflexões e estratégias da sociedade civil*. SUR - Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 5, Número 8, São Paulo, Junho de 2008.

CHIEN, Colleen V., Cheap Drugs at What Price to Innovation: Does the Compulsory Licensing of Pharmaceuticals Hurt Innovation?. *Berkeley Technology Law Journal*, Summer 2003. Disponível em: <http://ssrn.com/abstract=486723>. Acesso em 09 fev. 2015.

COMPARATO, Fábio Konder. Função social da propriedade dos bens de produção. *Revista de Direito Mercantil*. São Paulo: Malheiros, v.25, no. 63, p.71-79, jul/set 1986.

COMPARATO, Fábio Konder. O indispensável Direito Econômico. *Revista dos Tribunais* vol. 353, mar 1965.

FERES, Marcos Vinicio Chein; TRESSE, Vitor Schettino. *Licença Compulsória: Repensando o papel da política pública no contexto da propriedade intelectual*. Direitos sociais e políticas públicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores:

Elizete Lanzoni Alves, Vladimir Brega Filho. – Florianópolis : CONPEDI, 2014. Disponível em: www.conpedi.org.br .

FLORES, Nilton César; ÁLVAREZ, Lima, Simone. *Las Licencias Obligatorias y el Acceso a los Medicamentos Esenciales para la Vida Propiedad Intelectual*, núm. 14, enero-diciembre, 2011, pp. 109-126. Universidad de los Andes Mérida, Venezuela.

GUISE, Mônica Steffen. **Comércio Internacional, Patentes e Saúde Pública**. 2006. 137 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós Graduação em Direito, UFSC. Florianópolis, 2006

HOIRISCH, Cláudia. **Licença Compulsória de Medicamentos como Política Pública: O caso do antiretroviral Efavirenz**. 184 f. Dissertação (Mestrado) – Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, FGV, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6559>. Acesso em 08 fev. 2015.

JÚNIOR, Alberto do Amaral. *Licença Compulsória e acesso a medicamentos nos países em desenvolvimento*. Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo | vol. 16 | p. 11 | Jul/2005. Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos | vol. 3 | p. 25 | Ago / 2011.

KWEITEL, Juana; REIS, Renata. A primeira licença compulsória de medicamento na América Latina. Pontes, Volume 3 – Number 3, 2007. Disponível em: <http://www.ictsd.org/bridges-news/pontes/news/a-primeira-licen%C3%A7a-compuls%C3%B3ria-de-medicamento-na-am%C3%A9rica-latina>. Acesso em 03 de fevereiro de 2015.

RIBEIRO, Daisy Carolina Tavares. **Desapropriação para fins de reforma agrária: os desafios da dimensão ambiental da função social da propriedade**. 2013. 92 f. Monografia (Graduação) - Curso de Direito, Ciências Jurídicas, UFPR, Curitiba, 2013. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/35495/15.pdf?sequence=1&isAllowed=y> . Acesso em: 07 fev. 2015.

RODRIGUES, WCV; SOLER, O. *Licença compulsória do efavirenz no Brasil em 2007: contextualização*. Rev Panam Salud Publica. 2009;26.

VELÁSQUEZ, Germán. El gobierno de Indonesia concedió 7 licencias obligatorias para promover el acceso a medicinas relacionadas con el VIH. VITAE, Revista de la Facultad de Química Farmacêutica. Volumen 19 número 3, año 2012. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=169825291002>. Acesso em: 08 fev. 2015.

WANG, Richard Li-dar. Ancillary Orders of Compulsory Licensing and Their Compatibility with the TRIPS Agreement, 18 Marq. Intellectual Property L. Rev. 87 (2014). Disponível em: <http://scholarship.law.marquette.edu/iplr/vol18/iss1/3> . Acesso em 09 fev. 2015.